

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10.240/001.649/91-06

Recurso nº 06.125

Matéria: FINSOCIAL - Ex: 1990

Recorrente: EMPRESA JORNALÍSTICA ESTADÃO LTDA

Recorrida: DRF em PORTO VELHO/RO

Sessão de 21 de março de 1996

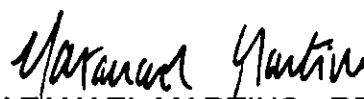
ACÓRDÃO Nº 107-2.762

**FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-se ao
decorrente na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar conclusão diversa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por EMPRESA JORNALÍSTICA ESTADÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para
ajustar à alíquota de 0,5% em relação ao fato gerador de dezembro de 1989, nos
termos do voto do relator.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO
LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº 10240/001.649/91-06

Recurso nº 06.125

Recorrente: EMPRESEA JORNALÍSTICA ESTADÃO LTDA

Acórdão nº 107-2.762

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 1940/82.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.289, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 20.03.96, Acórdão nº 107-2.736, logrou provimento parcial.

É o relatório.



Processo nº 10240/001.649/91-06
Acórdão nº 107-2.762

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre de que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, quanto ao mérito, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Por outro lado, em vista da já copiosa jurisprudência deste Conselho, não é admissível a exigência de Finsocial calculado acima da alíquota de 0,5%, desde que a Suprema Corte, de forma definitiva, julgou inconstitucionais as leis que elevaram a alíquota de contribuição acima daquele patamar.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que se ajuste ao decidido no processo principal, bem como relativamente ao fato gerador de dezembro de 1989, para que se exclua o crédito tributário calculado acima da alíquota de 0,5%.

Sala das Sessões/DF, 21 de março de 1995.


Natanael Martins - Relator.